



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5175211-47.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE –
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO
ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 2º, 3º, inciso I, 6º e 10, inciso X e parágrafo 5º, bem como Anexo III, todos da Lei Complementar Municipal nº 1.069/2026. Município de Porto Alegre. **Preliminar.** Inviabilidade de conhecimento do pedido em relação às apontadas ofensas às Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 9.782/1999, normas infraconstitucionais que não constituem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

parâmetro hábil ao controle concentrado de constitucionalidade. **Mérito.** Impugnação da norma complementar que merece parcial acolhimento, por **ofensa aos artigos 8º, “caput”, 242, inciso I, e 243, incisos IV e VII, da Constituição Estadual, quanto às expressões “sanitário” e “da Secretaria Municipal da Saúde (SMS)”, inseridas no inciso I do artigo 3º e à expressão “e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), instituído pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999”, insculpida no caput do artigo 6º, relativamente ao inciso X do artigo 10 e à parte do item “b” do Anexo III, relativamente às atribuições analíticas das três classes integrantes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal (Agente, Subinspetor e Inspetor), mais especificamente, da expressão “à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações”, da Lei Complementar Municipal nº 1.069/2026, bem como quanto ao pleito de que seja, “ad cautelam”, conferida interpretação conforme à Constituição ao ato normativo complementar como um todo, afastando-se qualquer atuação fiscalizatória da SEFIS em matéria de vigilância sanitária, preservando, assim, a integridade do Sistema Único de Saúde.**
PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PREFACIAL E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos artigos 2º, 3º, inciso I, 6º e 10, inciso X e parágrafo 5º, assim como do Anexo III, todos da **Lei Complementar Municipal nº 1.069**, de 20 de março de 2026, que *institui o Marco Regulatório do Sistema Municipal de Fiscalização, institui a carreira de Agente de Fiscalização Municipal, cria a Secretaria Executiva de Fiscalização (SEFIS), revoga o art. 2º. da Lei nº 9.056, de 27 de dezembro de 2002; a Lei nº 10.479, de 2 de julho de 2008; e o inc. V do art. 4º. da Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021, e dá outras providências*, do **Município de Porto Alegre**, por afronta aos artigos 241, 242, incisos I e IV, e 243, incisos III, IV e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e aos artigos 196, 198, incisos I e II, e 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/1990 e ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.782/1999.

O proponente, após afirmar a competência desta Corte para apreciar o pedido e sua legitimidade ativa, sustentou, em síntese, que a Lei Complementar nº 1.069/2026 – Marco Regulatório do Sistema Municipal de Fiscalização -, ao criar a carreira de Agente de Fiscalização Municipal e erigir a Secretaria Executiva de Fiscalização – SEFIS como órgão central de gestão do novo sistema,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

vinculando-a à Secretaria Municipal de Segurança (artigo 2º) - e, não, à Secretaria Municipal de Saúde, estrutura a quem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica da Saúde atribuem a direção única do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, detentora, portanto, da competência para a execução da vigilância sanitária -, maculou de inconstitucionalidade material a norma editada, em especial os artigos 2º, 3º, inciso I, 6º e 10, inciso X e parágrafo 5º, assim como o Anexo III da norma complementar, visto que a lei atacada não apenas reorganizou a Administração, tendo, também, usurpado competências constitucionalmente reservadas ao Sistema Único de Saúde, sob direção, em âmbito municipal, da Secretaria Municipal da Saúde. Asseverou que o Conselho Municipal de Saúde e a própria Procuradoria-Geral do Município haviam concluído pela inconstitucionalidade do projeto de lei, face à *substituição do paradigma sanitário pelo paradigma repressivo e securitização inconstitucional de uma política pública de saúde*, mas, mesmo assim, o ente municipal deu-lhe seguimento, malferindo o texto constitucional e normas federais de observância obrigatória pelos municípios, criando uma ruptura sistêmica que compromete a coerência, a efetividade e a legitimidade técnica do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Ressaltou, ainda, que os requisitos de provimento do cargo de Agente de Fiscalização não asseguram condições técnicas para fiscalização na área de vigilância sanitária e meio ambiente, comprometendo, assim, a efetividade da atividade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

eminentemente técnica. Realçou, ainda, violação aos princípios da vedação ao retrocesso e da eficiência, na medida em que a norma atacada desarticulou uma estrutura especializada de vigilância sanitária, consolidada ao longo de décadas, em favor de uma diretoria genérica de fiscalização sem qualquer mecanismo compensatório, optando por abandonar a especialização técnica acumulada pelo corpo de agentes sanitários por agentes generalistas, comprometendo a qualidade das ações de vigilância sanitária e o nível de proteção da saúde coletiva da população porto-alegrense. Por fim, e sem prejuízo do pedido principal, sustentou a necessidade de que seja conferida interpretação conforme à Constituição à norma complementar impugnada, de modo que não possa ela ser utilizada como fundamento para que a Secretaria Executiva de Fiscalização – SEFIS - ou seus agentes atuem em substituição à Secretaria Municipal da Saúde em qualquer hipótese de controle e fiscalização sanitária integrado ao Sistema Único de Saúde, preservando a coerência constitucional do ordenamento municipal. Postulou, assim, a concessão de medida cautelar, para sustar os efeitos da norma e, a final, a procedência integral do pedido (Evento 1 – INIC1).

O eminente Desembargador Relator, reconhecendo a legitimidade ativa do proponente e a presença dos demais pressupostos processuais de admissibilidade do pedido, recebeu a petição inicial e deferiu, parcialmente, a medida cautelar para suspender, até o julgamento definitivo do presente feito, a eficácia dos artigos 10, inciso X e parágrafo 5º, bem como as atribuições de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Vigilância Sanitária constantes do Anexo III (item b), todos da Lei Complementar Municipal nº 1.069/2026, do Município de Porto Alegre. Determinou, por fim, a notificação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, para, querendo, prestar informações, e a citação do Procurador-Geral do Estado, para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, abrindo-se, a final, vista ao Procurador-Geral de Justiça (Evento 12 – DESPADEC1).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, notificada, esclareceu que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 024/25 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, face à inexistência de óbice de natureza jurídica à sua tramitação, bem como, no mérito, pela aprovação do PLCE nº 024/25 e da Emenda nº 04. Quanto ao presente pedido, sustentou a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, inciso I, e 6º da norma complementar, editados no espectro da autonomia administrativa municipal, como assentado, anteriormente, no parecer preliminar firmado pela Procuradoria da Casa. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido em razão do controle preventivo exercido pela Câmara Municipal (Evento 29 – INF1).

O Município de Porto Alegre, intimado da decisão liminar, protocolou pedido de reconsideração e, subsidiariamente, agravo interno, expondo suas razões (Evento 31 – AGRAVO1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O recurso ainda não foi apreciado sob o prisma da admissibilidade, mas recebeu contrarrazões apresentadas pelo proponente (Evento 39 – CONTRAZ1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, defendeu a manutenção dos artigos 2º, 3º, inciso I, 6º, 10, inciso X e parágrafo 5º, bem como das atribuições relativas à carreira de Agente de Fiscalização Municipal previstas no Anexo III, item "b", todos da Lei Complementar nº 1.069/2026, do Município de Porto Alegre, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 36 – PET1).

O Município de Porto Alegre, em suas informações, promoveu a defesa integral da norma editada, registrando, de início, que o parecer da Procuraria-Geral do Município, referido pelo proponente, não dizia respeito ao projeto aprovado, mas à proposição inicial alterada antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, trazendo à colação a Informação PMS-02 nº 2.687/2026, emitida pela Procuradoria Municipal Setorial da Saúde, que teria concluído diversamente. No mérito, sustentou a autonomia organizacional do município e a constitucionalidade formal dos artigos 1 a 4 da Lei Complementar, já que a criação da Secretaria Executiva de Fiscalização sob supervisão da Secretaria Municipal de Segurança é opção administrativa legítima do administrador. Igualmente, sustentou a adequação constitucional dos artigos 6º a 10 da norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

questionada, argumentando, desde logo, que tais dispositivos não podem ser interpretados isoladamente, mas no contexto mais amplo da reorganização administrativa procedida, a qual não interfere na autoridade sanitária ou nas competências técnicas inerentes à direção municipal do Sistema Único de Saúde, resguardadas no parágrafo único do artigo 6º, tendo o Decreto nº 23.608/2026 preservado, expressamente, na Secretaria Municipal da Saúde, a estrutura da Diretoria de Vigilância Sanitária, regrando suas atribuições nos artigos 54 a 60, conservando competências relacionadas à fiscalização sanitária e ambiental, à emissão de atos administrativos decorrentes da atividade fiscalizatória, ao licenciamento sanitário, à instauração de Processos Administrativos Sanitários e à execução de ações de vigilância ambiental voltadas à proteção da saúde coletiva, continuando responsável pela fiscalização de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, pela lavratura de autos de infração e de interdição, pela análise de processos administrativos sanitários, pelo fornecimento de subsídios para emissão de alvarás de saúde e pela representação institucional perante órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Asseverou, assim, que a apreciação conjunta da Lei Complementar nº 1.069/2026 e do Decreto nº 23.608/2026 demonstra serem eles complementares, cabendo à Secretaria Executiva de Fiscalização, tão somente, a execução integrada de ações fiscalizatórias. O Município apontou, ainda, a ausência de qualquer prejuízo à fiscalização com a fixação da escolaridade de nível médio para a classe inicial da carreira, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sido estabelecido programa permanente e obrigatório de capacitação continuada por módulos específicos, exigindo aprovação técnica prévia como condição objetiva para atuação. Arguiu, por fim, a legalidade dos demais dispositivos da lei complementar, postulando a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a aplicação da técnica de interpretação conforme à Constituição (Evento 37 – PET1).

É o breve relatório.

2. Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069, DE 20 DE MARÇO DE 2026

(...).

Art. 2º *Fica instituída a Secretaria Executiva de Fiscalização (SEFIS), vinculada à Secretaria Municipal de Segurança (MSeg), como órgão responsável pela gestão do Sistema Municipal de Fiscalização.*

Art. 3º *O Sistema Municipal de Fiscalização será organizado em 2 (dois) eixos:*

I - *eixo econômico e sanitário, composto pela atividade fiscalizatória da legislação correspondente à atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (SMDETE); da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC);*
(...).

Art. 6º *Na qualidade de órgão de fiscalização, a SEFIS comporá o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), instituído pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Parágrafo único. A inclusão da SEFIS nos sistemas nacionais descritos no caput deste artigo dar-se-á exclusivamente para viabilizar as ações fiscalizatórias, ficando resguardada a competência legal para o planejamento, a gestão, a execução ou a promoção de políticas e serviços públicos dos órgãos municipais competentes pelas temáticas.

Art. 10 Compete à SEFIS organizar e executar as ações de fiscalização de âmbito municipal, operacionalmente nos seguintes âmbitos legais:

(...)

X - vigilância sanitária e ambiental;

(...)

§ 5º Para todos os efeitos, os Agentes de Fiscalização Municipal no exercício de ações fiscalizatórias representarão também o órgão competente pelo planejamento, gestão, execução ou promoção das políticas ou dos serviços públicos fiscalizados.

(...).

ANEXO III

Especificações das classes componentes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal.

CLASSE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CARREIRA: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

GRUPO: FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

IDENTIFICAÇÃO:

(...).

a) **Descrição Sintética:** orientar, inspecionar e exercer a fiscalização em consonância às normas, leis e posturas municipais; e

b) **Descrição Analítica:** executar a fiscalização relativa à observância das normas, leis, posturas municipais, efetuando registros, comunicações, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade, referentes: ao Meio Ambiente Natural, tais como: desmatamento, agentes poluidores, cortes de árvores, queimadas, caça e pesca, explorações minerais, movimentações de terra; à **Vigilância**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; a Obras e Viação, tais como: estado de conservação de construções, construções irregulares e clandestinas, propaganda, rede de iluminação pública, áreas de risco, áreas de preservação permanente, sinalizadas e demarcações de trânsito; à Indústria e Comércio, tais como: localização e existência de alvarás ao comércio ambulante, feiras, indústria, comércio, mercados e abrigos; a outras áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município; estabelecer notas de fiscalização; operar microcomputadores e terminais; operar equipamentos de comunicação, responsabilizar-se pelo destino final de produtos apreendidos; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos; efetuar levantamentos de preços; conduzir veículos quando em serviços de fiscalização, executar tarefas afins.
(...).

CLASSE: SUBINSPETOR DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CARREIRA: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

GRUPO: FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA
IDENTIFICAÇÃO:

(...).

a) Descrição Sintética: monitorar ações, orientar, inspecionar e exercer a fiscalização relativa a observância das normas, leis e posturas municipais; e

b) Descrição Analítica: planejar ações conjuntas, articular operações integradas, elaborar relatórios, executar a fiscalização especializada relativa à observância das normas, leis, posturas municipais, efetuando registros, comunicações, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade, referentes: ao Meio Ambiente Natural, tais como: desmatamento, agentes poluidores, cortes de árvores, queimadas, caça e pesca, explorações minerais, movimentações de terra; à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; a Obras e Viação, tais como: estado de conservação de construções, construções irregulares e clandestinas, propaganda, rede de iluminação pública, áreas de risco, áreas de preservação permanente, sinaleiras e demarcações de trânsito; à Indústria e Comércio, tais como: localização e existência de alvarás ao comércio ambulante, feiras, indústria, comércio, mercados e abrigos; a outras áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município; estabelecer notas de fiscalização; operar microcomputadores e terminais; operar equipamentos de comunicação, responsabilizar-se pelo destino final de produtos apreendidos; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos; efetuar levantamentos de preços; conduzir veículos quando em serviços de fiscalização, executar tarefas afins.
(...).

CLASSE: INSPETOR DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
CARREIRA: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
GRUPO: FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA
IDENTIFICAÇÃO:
(...).

a) Descrição Sintética: Avaliar, monitorar e conduzir priorização de ações, orientar, inspecionar e exercer a fiscalização relativa à observância das normas, leis e posturas municipais; e

b) Descrição Analítica: Avaliar relatórios de fiscalização e emitir parecer, acompanhar o desenvolvimento de equipes e propor melhorias, planejar ações conjuntas, articular operações integradas, elaborar relatórios, executar a fiscalização especializada relativa à observância das normas, leis, posturas municipais, efetuando registros, comunicações, apreensões, interdições, notificações e embargos, coletando amostras e dados, emitindo autos de infração ou advertindo, instaurando e instruindo processos, realizando diligências, recebendo sugestões e reclamações e prestando informações à comunidade, referentes: ao Meio Ambiente Natural, tais como: desmatamento, agentes poluidores, cortes de árvores, queimadas, caça e pesca, explorações minerais, movimentações de terra; à **Vigilância Sanitária**, tais como: **indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Obras e Viação, tais como: estado de conservação de construções, construções irregulares e clandestinas, propaganda, rede de iluminação pública, áreas de risco, áreas de preservação permanente, sinaleiras e demarcações de trânsito; à Indústria e Comércio, tais como: localização e existência de alvarás ao comércio ambulante, feiras, indústria, comércio, mercados e abrigos; a outras áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município; estabelecer notas de fiscalização; operar microcomputadores e terminais; operar equipamentos de comunicação, responsabilizar-se pelo destino final de produtos apreendidos; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos; efetuar levantamentos de preços; conduzir veículos quando em serviços de fiscalização, executar tarefas afins.
(...).*

2.1. Preliminarmente, impositivo assentar a inviabilidade de conhecimento do pedido quanto às apontadas afrontas às Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 9.782/1999, as quais não constituem parâmetro idôneo de controle abstrato de constitucionalidade.

Como é cediço, mostra-se impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a norma apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais.

Na hipótese, poder-se ter uma situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável, na espécie, o controle abstrato, o qual pressupõe que reste demonstrada, de pronto, ofensa direta ao texto constitucional, não podendo a configuração da afronta desafiar o prévio exame de normas infraconstitucionais ou secundárias para sua aferição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal
Federal:

*Direito administrativo. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição proposta contra edital de concorrência pública para concessão de serviço de saneamento no estado de sergipe. Pretensão de anular os atos para que a modelagem da concessão contemple tarifa social, com fundamento em lei posterior ao edital. Ofensa reflexa à Constituição. Ausência de subsidiariedade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista que a controvérsia deduzida - consistente na alegada necessidade de aplicação, ao edital, de lei superveniente ainda em vacatio legis - não configura violação direta a preceito fundamental, mas apenas discussão de estrita legalidade. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia deduzida nesta arguição revela violação a preceito fundamental ou se configuraria mera ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal; e (ii) saber se está preenchido o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º da Lei n. 9.882/1999. III. Razões de decidir 3. O arguente sustenta que o edital de concessão, por não ter incorporado tarifa social prevista na Lei n. 14.898/2024, ainda em vacatio legis quando da publicação do ato administrativo, afrontaria preceitos fundamentais. 4. A verificação de eventual desconformidade do edital aos preceitos fundamentais invocados, dependeria do exame prévio de normas infraconstitucionais e de obrigações contratuais, não se cogitando, no caso, de violação a dever diretamente extraído do Texto Constitucional. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não conhecer das ações de controle concentrado quando a violação alegada aos preceitos constitucionais depender de prévia interpretação e análise de norma infraconstitucional, por configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição.** 6. Para além disso, a arguição não preenche o requisito da subsidiariedade. Há meios processuais adequados para impugnar os atos concretos praticados pelo Estado de Sergipe, especialmente porque a controvérsia envolve a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

regulação específica da concessão e deve ser apreciada à luz de normas infraconstitucionais e, se o caso, pelas instâncias ordinárias. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADPF 1187 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2026 PUBLIC 08-01-2026)

*Direito constitucional e do trabalho. Agravo interno em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nova modalidade de registro da jornada de trabalho. **Ofensa reflexa à constituição. Não cabimento.** 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Portaria MTPS nº 671/2021, que proíbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. 2. A Portaria impugnada encontra fundamento de validade no art. 74, § 2º, da CLT, que expressamente determina ao Ministério do Trabalho a regulamentação da matéria. **O controle concentrado não constitui meio idôneo para impugnar a validade de ato regulamentar e secundário.** Precedentes. 3. O Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, traz disposições específicas sobre o registro eletrônico de controle de jornada, ressaltando que os equipamentos devem atender a critérios que observem os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade. O acolhimento das teses do agravante demandaria a dilação probatória, providência incompatível com a natureza do controle concentrado de constitucionalidade, instrumento de fiscalização abstrata de normas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ADPF 922 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023)*

*Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. **Necessidade***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5904 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

E, na mesma linha de intelecção, desta egrégia Corte
de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESTINAÇÃO AOS
COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.
EMBARGOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1.
Embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados
do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul em face de acórdão
que julgou improcedente a ação direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade ajuizada contra o Município de Frederico Westphalen, que questionava o art. 3º da Lei Municipal nº 2.698/02, o qual determina que os honorários de sucumbência nas causas judiciais em que for parte o Município reverterão em favor dos cofres públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (I) a alegação de omissão quanto à natureza processual da titularidade dos honorários e a competência privativa da União para legislar sobre a matéria; (II) a alegação de obscuridade por não ter sido enfrentada a distinção ontológica entre "remuneração paga pelo erário" e "honorários pagos pela parte vencida".

*III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já analisada exaustivamente, sem a demonstração de qualquer dos pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC. 2. O acórdão embargado enfrentou as questões relativas à natureza da titularidade dos honorários, à distinção entre conflito de conteúdo material e conflito de competência legislativa, e à distinção ontológica entre remuneração paga pelo erário e honorários pagos pela parte vencida. 3. A disciplina aplicável aos honorários devidos aos advogados públicos enseja a atuação legislativa tanto da União como dos Estados e Municípios, por se tratar de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores, não ao direito processual. 4. O vínculo jurídico mantido entre os servidores públicos e a Administração não constitui assunto de natureza processual, bem como não pode ser disciplinado de maneira centralizada pela União, a não ser quanto aos Procuradores que representam o próprio ente central. 5. **A eventual incompatibilidade da previsão normativa municipal com a norma geral inserida no Estatuto Processual Federal é discussão que se materializa em âmbito infraconstitucional, não viabilizando a fiscalização abstrata de constitucionalidade.** IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Embargos de declaração desprovidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já analisada, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, I e XVI, 37, XI e XV; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6159, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24AGO20; STF, ADI 6053, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22JUN20; STF, ARE 1.464.986 AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

21FEV24; STJ, AREsp 2.633.307-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09FEV26; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 2.670.951-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 05FEV26.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51821276820248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 16-04-2026)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 5089/2025 DE CRISSIUMAL. LEI QUE CRIA O COMITÊ PERMANENTE DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NO MÉRITO, INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

CONFERIDA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO A EXPRESSÃO DA NORMA. I. *Inviável o conhecimento da ADI quanto à alegada ofensa à Lei Orgânica Municipal, que não se trata de padrão para aferição de inconstitucionalidade. ADI não conhecida, no ponto.* II. Não há falar em inconstitucionalidade na norma municipal de autoria do Poder Executivo que cria comitê permanente de prevenção ao suicídio. Proteção do direito à saúde que é de responsabilidade solidária entre todos os entes da federação, nos termos do art. 196 da CF/88. A promoção e prevenção da saúde é matéria de interesse local, estando o Município autorizado a “legislar sobre assuntos de interesse local” e a “suplementar a legislação federal e no que couber, nos termos do art. 30, I e II da CF/88.III. O fornecimento de informações deriva dos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública. Necessidade de conferir interpretação conforme a constituição da expressão “de imediato” como “em tempo hábil” ou “em tempo razoável”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E JULGADA IMPROCEDENTE. CONFERIDA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 7º, DA NORMA, QUANTO À EXPRESSÃO “DE IMEDIATO”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52789203520258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 19-03-2026)

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.726, DE 26OUT21, QUE REGULAMENTA O INCISO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*II DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONEXÃO CONFIGURADA. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL DA ADI Nº 70085476398. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AMBAS AS ADIS. 1. A conexão da ADI nº 70085483360 está efetivamente caracterizada em relação à ADI nº 70085476398, que foi distribuída em 1ºDEZ21, tendo a medida cautelar sido indeferida em 03DEZ21. Já a ADI nº 70085483360, originariamente de relatoria do Des. Eduardo Uhlein, foi distribuída em 06DEZ21 e despachada em 10DEZ21. Redistribuída a demanda, com a reunião dos processos conexos, possível o julgamento conjunto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade 2. **Inépcia parcial da inicial da ADI nº 70085476398, porquanto a alegação de afronta à Lei Federal (nº 13.425/17) e a Decreto Federal (nº 88.777/83) não comporta o manejo de ação direta de inconstitucionalidade por se tratar de confronto de normas infraconstitucionais.** 3. A LC-RS nº 15.726/21 apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, dentro do escopo do art. 128, II, da CE-89. 4. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na LC-RS nº 15.726/21, ora questionada, especialmente por que compatível com a função conferida ao Poder Legislativo, a edição da lei em comento. Improcedência do pedido das ADIs nº 70085476398 e 70085483360 que se impõe. PRELIMINARES ACOLHIDAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES POR MAIORIA.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085476398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-03-2023)*

Como corolário, não merece conhecimento o pedido do proponente quanto a este fundamento.

2.2. No mérito, o proponente, ao longo da petição inicial, questiona a adequação da Lei Complementar Municipal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1.069/2026, editada pelo Município de Porto Alegre, que institui o Marco Regulatório do Sistema de Fiscalização e cria a Secretaria Executiva de Fiscalização (SEFIS), vinculada à Secretaria Municipal de Segurança e responsável pela gestão do Sistema, às normas constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, visto que **a norma complementar municipal deslocaria a gestão e execução de atividades de vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde para órgão vinculado à Secretaria Municipal de Segurança**, o que não configuraria mera reorganização administrativa, mas usurpação de competências constitucionalmente asseguradas ao Sistema Único de Saúde, cuja direção, a nível municipal, incumbe, com exclusividade, à Secretaria Municipal da Saúde de Porto Alegre.

A Constituição Federal, em seu artigo 198, *caput*, estabelece *que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*, tendo, entre suas diretrizes, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo (inciso I), a ele competindo, entre outras atribuições (artigo 200, *caput*, da Carta Federal), executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inciso II).

Nesta mesma linha, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assim preceitua:

Art. 242. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, observadas as seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*I - descentralização político-administrativa, com **direção única em cada esfera do Governo**;*
(...).

*Art. 243. Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, além de suas atribuições inerentes, **incumbe**, na forma da lei:*
(...).

IV - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

(...).

*VII - **realizar a vigilância sanitária**, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;*

(...).

Tais disposições constitucionais federais e estaduais são de observância obrigatória pelos municípios do Estado por força do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província, *in verbis*:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**.*

(...).

Sob este prisma constitucional impõe-se, assim, analisar os dispositivos impugnados pelo proponente no âmbito deste processo de controle concentrado de constitucionalidade.

O **artigo 2º** da Lei Complementar nº 1.069/2026 restringe-se a instituir a Secretaria Executiva de Fiscalização - SEFIS, vinculá-la à Secretaria Municipal de Segurança e conferir-lhe a responsabilidade pela gestão do sistema institucionalizado pela norma, não tendo, por si só, força normativa para interferir nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

atribuições da Secretaria Municipal da Saúde quando ao gerenciamento, em âmbito municipal, do Sistema Único de Saúde ou, mais especificamente, nas ações relativas à vigilância sanitária, *in verbis*:

Art. 2º Fica instituída a Secretaria Executiva de Fiscalização (SEFIS), vinculada à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), como órgão responsável pela gestão do Sistema Municipal de Fiscalização.

Tal dispositivo, assim, **não padece das máculas apontadas na petição inicial**, sendo norma genérica que se volta, especificamente, à criação da nova estrutura administrativa da sistemática de fiscalização instituída pela norma complementar, sem definir ou delimitar a extensão das atribuições a serem exercidas pela novel Secretaria Executiva de Fiscalização.

O **artigo 3º, inciso I**, por outro lado, merece maior atenção, pois inclui em um dos eixos do Sistema Municipal de Fiscalização o **sanitário**, relativo à atividade fiscalizatória da legislação correspondente à **atuação da Secretaria Municipal da Saúde**, o que, evidentemente, **inclui a vigilância sanitária**, de competência do Sistema Único de Saúde e, portanto, em âmbito municipal, da Secretaria da Saúde do Município, assim vazado:

Art. 3º O Sistema Municipal de Fiscalização será organizado em 2 (dois) eixos:

*I - eixo econômico e **sanitário**, composto pela **atividade fiscalizatória** da legislação correspondente à **atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Turismo e Eventos (SMDETE); da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC); (...).

Note-se que, consoante disciplinado no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.080/1990, *entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo (inciso I) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e (inciso II) o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.*

Neste cenário, **não há como se dissociar das ações de vigilância sanitária os atos de fiscalização**, os quais, na verdade, são a própria concretização desta vigilância e, assim sendo, inevitável a conclusão de que o **inciso I do artigo 3º** da norma complementar municipal **afronta o disposto nos artigos 242, inciso I, e 243, incisos IV e VII**, da Carta Estadual, na medida em que desloca para a Secretaria Municipal de Segurança competência constitucionalmente reservada ao gestor do Sistema Único de Saúde no Município de Porto Alegre, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Art. 242. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde** no âmbito do Estado, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, com **direção única em cada esfera do Governo**;*
(...).

*Art. 243. Ao **Sistema Único de Saúde** no âmbito do Estado, além de suas atribuições inerentes, **incumbe**, na forma da lei*
(...).

*IV - **controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente**;*
(...).

*VII - **realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica**;*
(...).

Logo, impositiva a **procedência** do pedido em relação ao inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 1.069/2026 para que seja determinada a **retirada** de seu texto das expressões **sanitário** e **da Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**.

Decorrência desta conclusão é, também, a procedência do pedido em relação ao **artigo 6º, caput**, da Lei Complementar Municipal nº 1.069/2026, tornando-se desnecessário o ingresso da SEFIS no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), impondo-se, por cautela, em que pese a ineficácia jurídica do dispositivo em face da norma federal de regência - Lei Federal nº 9.782/1999 -, seja determinada a **retirada** da expressão **e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), instituído pela Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do referido preceito legal, o qual foi assim vazado originalmente:

Art. 6º Na qualidade de órgão de fiscalização, a SEFIS comporá o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), instituído pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Parágrafo único. A inclusão da SEFIS nos sistemas nacionais descritos no caput deste artigo dar-se-á exclusivamente para viabilizar as ações fiscalizatórias, ficando resguardada a competência legal para o planejamento, a gestão, a execução ou a promoção de políticas e serviços públicos dos órgãos municipais competentes pelas temáticas.

No tocante ao **inciso X do artigo 10** da norma complementar questionada, a ofensa aos artigos 242, inciso I, e 243, incisos IV e VII, da Carta Estadual é ainda mais patente, pois ele preceitua, expressamente, que cabe à SEFIS organizar e executar a fiscalização no âmbito da vigilância sanitária e ambiental, *in verbis*:

Art. 10 Compete à SEFIS organizar e executar as ações de fiscalização de âmbito municipal, operacionalmente nos seguintes âmbitos legais:

(...)

X - vigilância sanitária e ambiental;

(...)

§ 5º Para todos os efeitos, os Agentes de Fiscalização Municipal no exercício de ações fiscalizatórias representarão também o órgão competente pelo planejamento, gestão, execução ou promoção das políticas ou dos serviços públicos fiscalizados.

(...).

A atribuição desta competência a órgão de segurança com modelo de fiscalização genérica, ainda que de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

aparentemente concorrente, viola o **princípio da direção única**, permitindo atuação de execução sanitária fora da estrutura do Sistema Único de Saúde, malferindo o preceituado no artigo 242, inciso I, da Constituição Estadual.

Neste contexto, impositiva a declaração de inconstitucionalidade do **inciso X do artigo 10**, de molde a adequar o texto legal às determinações da Constituição Estadual, retirando-o do ordenamento jurídico.

De ressaltar que a expressão ***vigilância sanitária e ambiental***, insculpida no referido inciso, **diz respeito, apenas, à fiscalização sanitária**, já que os **atos de fiscalização relativos ao meio ambiente se encontram previstos no inciso VII do artigo 10**, não sendo eles afetados pela decisão desta ação direta.

Com a retirada do inciso X, agregada à retirada das expressões antes apontadas do inciso I do artigo 3º e do *caput* do artigo 6º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 1.069/2026, **não subsiste mácula no parágrafo 5º do artigo 10**, passando a ressalva ali inserida a atingir, tão somente, as demais áreas de fiscalização contempladas pelo artigo 10 da norma complementar, as quais não são objeto de impugnação nesta ação direta.

Por fim, no que tange ao **Anexo III**, a leitura do **item “b” da descrição analítica das atribuições** nas três classes que compõem a carreira de Agente de Fiscalização Municipal (Agente, Subinspetor e Inspetor), da Lei Complementar nº 1.069/2026 revela,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sem qualquer dúvida, de que elas incluem atribuições relativas à vigilância sanitária, assim consignadas:

(...). à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações; (...).

Tais atribuições, ainda que exemplificativas, **precisam ser extirpadas do texto legal**, pois sua execução por órgão genérico, vinculado à Secretaria de Segurança, ofende o princípio do comando único do Sistema Único de Saúde insculpido no inciso I do artigo 242 da Carta da Província, impondo-se, portanto, sua retirada do ordenamento jurídico.

Feitos estes aportes, mostra-se prudente, também, o acolhimento da pretensão do proponente de que seja conferida **interpretação conforme à Constituição à norma complementar como um todo**, de modo que não possa ela ser utilizada como fundamento para que a Secretaria Executiva de Fiscalização – SEFIS - ou seus agentes atuem em substituição à Secretaria Municipal da Saúde em qualquer hipótese de controle e fiscalização sanitária integrado ao Sistema Único de Saúde, preservando, assim, a coerência constitucional do ordenamento municipal.

Como corolário, no mérito, merece parcial acolhimento o pedido deduzido na exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS no sentido de que seja:

a) **preliminarmente**, não conhecido o pedido quanto às arguidas afrontas às Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 9.782/1999, que não constituem parâmetro idôneo de controle abstrato de constitucionalidade; e

b) no **mérito**, julgado **parcialmente procedente o pedido**, declarando-se a inconstitucionalidade, por **ofensa** aos artigos 8º, *caput*, 242, inciso I, e 243, incisos IV e VII, da Constituição Estadual, das expressões *sanitário* e *da Secretaria Municipal da Saúde (SMS)*, inseridas no **inciso I do artigo 3º** e da expressão *e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS)*, **instituído pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**, insculpida no **caput do artigo 6º**, do **inciso X do artigo 10** e de **parte do item “b” do Anexo III**, relativamente às atribuições analíticas das três classes integrantes da carreira de Agente de Fiscalização Municipal (Agente, Subinspetor e Inspetor), mais especificamente, da expressão *à Vigilância Sanitária, tais como: indústria e comércio de alimentos, cozinhas industriais, criações, abates e comércio de animais, reservatórios de água potável, instalações prediais de esgotos sanitários, piscinas de uso coletivo, serviços de desinsetizações e desratizações*, da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal nº 1.069/2026, conferindo-se, também, *ad cautelam*, **interpretação conforme à Constituição** ao ato normativo complementar como um todo, afastando-se qualquer atuação fiscalizatória da SEFIS em matéria de vigilância sanitária, preservando, assim, a integridade do Sistema Único de Saúde.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos¹.

VLS

¹ Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.º 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 2050/2026